



CÂMARA MUNICIPAL DE
RECIFE
CIVIL DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - CEP 50.050-450 | Fone: (81) 3301.1216
Gabinete do Vereador Ivan Moraes

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 360/2019

As Comissões de Legislação
e Justiça, e de Direitos

Humanos e Cidadania

Finanças, Orçamento, Educação, Cultura

Em: 17 / 06 / 2019

PRESIDENTE

Assegura, nos locais que especifica, o direito ao uso de indumentária, objetos e pinturas corporais e ao modo de se portar típicos e tradicionais de um povo ou comunidade.

Art. 1º Fica assegurado no município do Recife o direito ao uso de indumentária, objetos e pinturas corporais e ao modo de se portar típicos e tradicionais de um povo ou comunidade nos espaços públicos, locais de acesso ao público e veículos do serviço público de transporte.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entendem-se por:

I - indumentária, objetos e pinturas corporais e modo de se portar típicos e tradicionais de um povo ou uma comunidade: aqueles que expressam traços culturais relacionados ao pertencimento étnico, racial, geográfico, regional ou religioso, de uso cotidiano, festivo, oficial ou ritual.

II - ato discriminatório:

- a) constrangimento;
- b) proibição de ingresso ou permanência em espaços públicos, em locais de acesso ao público e em veículos do serviço público de transporte;
- c) atendimento inadequado, negado ou preterido;
- d) cobrança de valor extra para ingresso ou permanência; e
- e) outras situações de cerceamento do exercício de direitos.

Art. 3º Os cursos de capacitação ou formação oferecidos pelo Poder Público Municipal a seus servidores e servidoras incluirão conteúdos sobre os direitos garantidos por esta Lei.

Art. 4º Em caso de ocorrência de ato discriminatório relacionado aos direitos garantidos por esta Lei em espaço cuja competência administrativa seja do Poder Executivo Municipal, esse poderá proceder à reparação das violações cometidas, na

Ficha OK



PLO 160/19

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - CEP 50.050-450 | Fone: (81) 3301.1216
Gabinete do Vereador Ivan Moraes

forma da legislação civil, e desenvolver programa de formação em direitos humanos para os agentes públicos envolvidos no ato.

Parágrafo único. O conteúdo do programa de formação referido no *caput* será ministrado preferencialmente por pessoa pertencente ao povo ou à comunidade afetada pelo ato discriminatório.

Art. 5º As empresas concessionárias de serviço público municipal cujo(a) funcionário(a), proprietário(a) ou preposto(a) praticar ato discriminatório relacionado aos direitos garantidos por esta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - inabilitação para acesso a créditos municipais por tempo determinado;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), aplicada proporcionalmente à gravidade do ato e à capacidade econômica do estabelecimento ou empresa;

III - suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias; e

IV - interdição do estabelecimento, em caso de reincidência.

Art. 6º O cidadão ou cidadã que presenciar ato discriminatório relacionado aos direitos garantidos por esta Lei poderá comunicá-lo às autoridades responsáveis.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Parágrafo único. O regulamento referido no *caput* incluirá a identificação dos órgãos responsáveis por receber, apurar e julgar denúncias relacionadas ao descumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PLV 160119

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - CEP 50.050-450 | Fone: (81) 3301.1216
Gabinete do Vereador Ivan Moraes

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei, que foi apresentado em Belo Horizonte pelas vereadoras do PSOL Áurea Carolina e Cida Falabella, já aprovado em primeiro turno, busca assegurar o direito de parcela significativa da população à cultura, a expressar a própria crença religiosa e a própria ancestralidade em lugares públicos ou de acesso ao público sem que, por esse motivo, sofram qualquer tipo de constrangimento. Visa, pois, ao estabelecimento de políticas públicas que reconheçam, estimulem e garantam a livre expressão, o respeito, a manutenção da identidade de povos oriundos de comunidades tradicionais e protejam o direito ao uso dos patrimônios materiais e imateriais dessas comunidades.

A **Unesco**, na recomendação sobre a salvaguarda da cultura tradicional e popular (1989), afirmou que essa “faz parte do patrimônio universal da humanidade e que é um poderoso meio de aproximação entre os povos e grupos sociais existentes e de afirmação de sua identidade cultural”. A diversidade cultural “constitui o patrimônio comum da humanidade, que deve ser reconhecido e consolidado em benefício das gerações presentes e futuras”¹. Nesse sentido, os Estados têm obrigação de proteger e promover a diversidade cultural e adotar “políticas que favoreçam a inclusão e a participação de todos os cidadãos, para que se garanta, assim, a coesão social, a vitalidade da sociedade civil e a paz”².

Nesse diapasão, o direito à identidade cultural consiste no direito de todo grupo étnico-cultural e seus membros de pertencer a uma determinada cultura e ser reconhecido como diferente, conservar sua própria cultura e patrimônio cultural tangível ou intangível e não ser forçado a pertencer a uma cultura diferente ou a ser assimilado, involuntariamente, por ela.

Num país e município tão diversos em sua composição étnica, racial e cultural, é um grande desafio assegurar direitos para promoção do bem-estar social da população, sobretudo dos povos e comunidades tradicionais. Sabemos que boa parte dessas comunidades se encontra ainda na invisibilidade, silenciada por pressões econômicas, fundiárias, processos de discriminação e exclusão social.

A nossa legislação federal já fez o reconhecimento jurídico-formal dos denominados “povos e comunidades tradicionais” através do **Decreto n.º 6.177, de 1º**

¹ Declaração Universal da Unesco sobre a Diversidade Cultural, 2001

² Idem.



CÂMARA MUNICIPAL DE
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARTINS

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - CEP 50.050-450 | Fone: (81) 3301.1216
Gabinete do Vereador Ivan Moraes

de agosto de 2007, que estabelece a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais, designando como princípios dessa política a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais, que devem se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania; a erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo o combate à intolerância religiosa e a preservação dos direitos culturais; o exercício de práticas comunitárias; a memória cultural; e a identidade racial e étnica.

Em 2010, foi instituído o Estatuto da Igualdade Racial (**Lei Federal n.º 12.288/2010**), destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Cabe salientar que parte considerável dos povos e comunidades tradicionais no Brasil sofre discriminação por critérios étnico-raciais. No artigo 4º desse Estatuto, ficam asseguradas para a população negra condições de igualdade de oportunidades na vida econômica, social, política e cultural do País, a serem promovidas por meio de modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica; promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais; e eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada.

As manifestações culturais também estão protegidas pela **Constituição Federal**, por meio do artigo 215, que determina que o Estado proteja as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, e as de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. No artigo 216, fica estabelecido que cabe ao Poder Público promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, considerando tanto os bens de natureza material quanto imaterial - o jeito de se expressar, ser e viver - dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. A Carta Magna ainda define como objetivos fundamentais da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No âmbito municipal, a **Lei Orgânica** assegura como competência do Município, em conjunto com a União e o Estado, estabelecer políticas de prevenção e combate à violência e à discriminação, particularmente contra a mulher, o negro e as minorias (art. 4º). Ademais, garante o pleno exercício dos direitos culturais, observados o respeito à autonomia, à criticidade, ao pluralismo cultural e a articulação permanente com a comunidade, as entidades e os grupos culturais, devendo o Município incentivar os diferentes tipos de manifestação cultural existentes (art. 137). Caberá ainda a esse ente



PL 100/19

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - CEP 50.050-450 | Fone: (81) 3301.1216
Gabinete do Vereador Ivan Moraes

federativo a criação e a execução de programas que visem à coibição da violência e da discriminação sexual, racial, social ou econômica (art. 134).

Cabe, portanto, ao Município assegurar aos povos e comunidades tradicionais o direito à cultura, corolário do direito à dignidade, garantindo a essa parcela da população o direito de ir e vir, o direito ao trabalho, aos serviços públicos, ao consumo e a todas as facetas da vida cotidiana que fazem parte das prerrogativas de uma vida plena em um Estado Democrático de Direito sem que, para tanto, necessitem abdicar das manifestações exteriores de seu pertencimento cultural ou étnico, manifestado nas indumentárias e vestimentas.

Por isso, pedimos aos Vereadores e Vereadoras da Câmara Municipal do Recife a aprovação da presente Propositura.

Sala de Comissões da Câmara Municipal do Recife, 2 de maio de 2019.

IVAN MORAES FILHO

VEREADOR

Atesto que esta minuta de Projeto de Lei foi revisada quanto aos aspectos linguísticos.
(Eliana Andrade – Linguísta / Filóloga – CMR)

h